ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000264/2016 DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/01/2016 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076537/2015 **NÚMERO DO PROCESSO:** 46249.000106/2016-77

DATA DO PROTOCOLO: 19/01/2016

Confira a autenticidade no endereco http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SANKYU S/A, CNPJ n. 43.211.325/0014-40, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). RAMON **EVANGELISTA DOS SANTOS**;

SIND T N I S M M M E M E D P I DE TIM E CEL FABRICIANO, CNPJ n. 19.879.634/0001-94, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANTONIO MARCOS MARTINS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho. REGISTRADO NO

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Timóteo, Marliéria, Jaguaraçu, Antônio Dias, São José do Goiabal, Dionísio, Pingo D'água, Córrego Novo e Coronel Fabriciano, com abrangência territorial em Coronel Fabriciano/MG e Timóteo/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2015 a 31/05/2016

A partir 01/10/2015, nenhum empregado, excetuando-se aprendiz de oficio, terá o salário de ingresso inferior a R\$ 889,81 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2015 a 31/05/2016

A SANKYU reajustará os salários em vigor em 30/09/15, com o percentual de 6,8% (seis virgula oito por cento), a partir de 01 de outubro de 2015.

1.1 - Serão compensadas todas as antecipações espontâneas que forem concedidas durante a vigência deste Acordo, por ocasião da próxima data base, desde que de forma coletiva e não decorrente de promoção, com exceção do item 1.4, onde os casos individuais poderão ser tratados;

- 1.2 Caso sobrevenha, por força de lei, correção salarial na vigência deste Acordo Coletivo, todas as antecipações porventura concedidas serão compensadas na data da vigência da Lei, Decreto ou Medida Provisória.
- 1.3 A SANKYU ficará isenta de ressarcimento de qualquer espécie, a título de perdas salariais, referente à aplicação da presente cláusula, a seus empregados.
- 1.4 Caso houver remoção do empregado de um setor de abrangência de outro sindicato para outro de setor de abrangência do METASITA, com a consequente aplicação do instrumento coletivo de trabalho competente, o critério de reajuste salarial oriunda de negociação coletiva (data base), poderá levar em conta os seguintes procedimentos para não levar prejuízos aos mesmos:
- a) Ao empregado que vier a ser removido antes da próxima concessão de negociação coletiva de sindicato anterior, a empresa poderá conceder a recomposição inflacionária (INPC) do período trabalhado e após a negociação coletiva do METASITA, conceder o índice parcial (INPC) complementar, ou seja, somente do período faltante até a data base, não lhe sendo devido o INPC integral estipulado no acordo coletivo. Nas negociações em que houver concessão de reajuste inferior ao INPC, aplicam-se as regras de forma proporcional ao índice concedido. As regras e condições deste pagamento ficam atreladas às disposições constantes para os outros empregados no acordo coletivo de trabalho;
- b) Caso a SANKYU conceda o aumento real, o mesmo poderá ser deduzido do reajuste a ser concedido na negociação coletiva, entretanto, a dedução se dará somente no aumento real negociado, e, no limite deste.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

- A SANKYU efetuará o pagamento dos salários no dia 05 (cinco) do mês seguinte, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.
- 1.1. O pagamento poderá ser feito mediante ordem de pagamento, cheque, cartão salário (sistema eletrônico) ou depósito na conta bancária do empregado, ficando a Sankyu dispensada de possuir o contracheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, fornecê-los com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.
- 1.2. Para se chegar ao salário base mensal pago no contracheque, o salário hora será multiplicado por 220, incluídas, portanto, o repouso semanal remunerado. Essa regra é valida para todos os empregados, inclusive para aqueles que trabalham em turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

- A SANKYU antecipará, no dia 20 de cada mês, importância equivalente a até 30% (trinta por cento) do salário-base do mês anterior, a título de adiantamento salarial, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.
- 1.1. Não receberão o adiantamento, os empregados admitidos no mês e os que tiverem desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.
- 1.2. Os empregados que tiverem empréstimo junto às financeiras conveniadas com a SANKYU, receberão 15% (quinze por cento) do seu salário-base.
- 1.3. Por se tratar de adiantamento, é facultado à Sankyu optar por não fornecer ao empregado o contracheque.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica a Sankyu autorizada a efetuar diretamente dos salários de seus empregados, mediante a autorização dos mesmos, o desconto dos valores referentes:

- a) às despesas por eles efetuadas no Sindicato, no clube Kozo Nakamura, na Cônsul (Cooperativa de Consumo), e em outros convênios firmados com a empresa;
- b) às jóias/mensalidades de clubes;
- c) à parcela da alimentação destinada ao empregado,
- d) à ferramenta requisitada no almoxarifado / ferramentaria e não devolvida,
- e) à multa por infração ao trânsito quando devidamente comprovada a sua autoria. Quando o empregado recorrer da multa, o desconto será efetuado após a decisão do órgão competente. Caso ocorra rescisão de contrato de trabalho antes do julgamento do recurso, o valor será descontado e a devolução ficará condicionada à decisão proferida.
- f) ao EPI (Equipamento de Proteção Individual) não devolvido ou danificado propositalmente pelo empregado,
- g) à botina e uniforme não devolvidos,
- h) à parcela mensal do Seguro de Vida em Grupo destinada ao empregado,
- i) à mensalidade sindical,
- j) à taxa hospitalar,
- I) empréstimos efetuados em instituições financeiras, cooperativas de crédito e na Sankyu,
- m) valores relativos à vacinas, jaquetas e ligações telefônicas pessoais.

Parágrafo primeiro: Caso o empregado esteja com saldo devedor em sua folha de pagamento, o convênio poderá ser suspenso até a efetiva liquidação da dívida. Neste caso, o empregado deverá procurar o setor pessoal para a re-inclusão nos convênios.

Parágrafo segundo: Quanto ao desconto de ferramentas, será seguido o seguinte procedimento: O empregado retirará a ferramenta no almoxarifado mediante a entrega de uma requisição com a sua assinatura. Esta somente será devolvida ao empregado quando aqueles materiais solicitados retornarem ao almoxarifado. Periodicamente a Sankyu solicitará aos empregados realizarem a baixa, e se o empregado não as devolver, ocorrerá o desconto dos valores equivalentes às mesmas, e da mesma forma, nos casos em que verificada a existência da requisição na Sankyu no momento do cálculo da rescisão de contrato, será processado o referido desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2015 a 31/05/2016

Excepcionalmente no mês outubro de 2015 a SANKYU pagará aos empregados um abono no valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) até o dia 23/11/2015. A importância será paga somente aos empregados efetivos (em atividade) em 01/10/2015, ficando excluídos os empregados que estão com o contrato de trabalho suspenso / interrompido, e, os demitidos, mesmo com a projeção do aviso indenizado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

A SANKYU remunerará as horas extras trabalhadas com adicional de 60% (sessenta por cento). O trabalho nos dias de feriados e nos dias do descanso semanal remunerado, o adicional será de 100% (cem por cento), tendo-se como referência o salário-hora base do mês em que forem efetivamente realizadas.

1.1. Fica assegurado ao empregado o direito à compensação das horas extras porventura realizadas, mediante negociação com seu gerente imediato, na paridade de uma por uma, ficando a empresa isenta do pagamento do adicional correspondente.

- 1.2. Fica convencionado que as horas trabalhadas nos dias de dispensa por liberalidade da empresa, não serão consideradas como extraordinárias, exceto aquelas que ultrapassarem a jornada normal;
- 1.3. Nos casos de horários de trabalho que compreendem dois dias, ocorrendo alguma fração da jornada em dia de feriado / folga, será remunerada como hora de feriado / hora extra apenas a fração correspondente ao labor nos respectivos dias.
- 1.4. A apuração das faltas e das horas extras a serem pagas será feita entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de competência. Sendo assim, as horas extras e faltas apuradas após o dia 20, serão processadas na folha de pagamento do mês subseqüente;
- 1.5. Fica acordado entre as partes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, nos termos do art. 59 da CLT, não sendo consideradas como extrapolação deste limite as variações de horário no registro do ponto na entrada e saída não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

A SANKYU remunerará as horas trabalhadas entre 22:00 horas e 05:00 horas com o adicional de 48,57%, ficando a composição de tal adicional já com a redução da hora noturna assim representada:

Adicional noturno = salário hora + 30 % = salário base multiplicado por 1,3.

Redução de hora noturna = 52,5 minutos trabalhados = 60 minutos de remuneração.

Cálculo do adicional = $1.3 \times (60 / 52.5) = 1.4857$ è 48.57%, sendo certo que o índice de 48.57% remunera o adicional noturno e a redução da hora noturna.

Parágrafo único: O pagamento do adicional de 48,57% (quarenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento) cumpre integralmente a regra estabelecida no caput, §1º e §2º do art.73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- A SANKYU pagará o adicional de insalubridade conforme relatórios de avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes nocivos constantes da Norma Regulamentadora nº 15 da portaria 3214/78 com incidência do percentual (previsto na lei) sobre o salário mínimo. O pagamento será realizado de forma proporcional de acordo com a data dos seguintes eventos ocorridos no decorrer do mês: admissão, desligamento, afastamento, gozo de férias, transferência de setor, mudança de atividade e ausência ao trabalho.
- § 1º Fica estabelecido que o cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo do mês e não sobre o salário profissional e nem sobre o piso estabelecido neste instrumento.
- § 2º A SANKYU agendará uma reunião entre os representantes do SESMT da SANKYU e os representantes do METASITA para avaliação e apresentação de observações sobre o levantamento e respectivo PPRA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A SANKYU pagará o adicional de periculosidade com o percentual de 30% sobre o salário base conforme legislação em vigor. O pagamento será proporcional de acordo com a data dos seguintes eventos ocorridos no decorrer do mês: admissão, desligamento, afastamento, gozo de férias, transferência de setor, mudança de atividade e ausência ao trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2015 a 31/05/2016

- A SANKYU continuará fornecendo a todos os empregados uma cesta básica no valor R\$181,56 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), obedecendo-se os seguintes critérios:
- a)- O empregado deverá ter trabalhado por mais de 90 dias contínuos nos setores abrangidos pelo presente instrumento. O direito a cesta básica começa no mês imediatamente posterior daquele em que completar o referido período;
- b)- Ter o empregado apresentado no máximo 02 (dois) atestados médicos durante o mês (período de apuração do ponto);
- c)- Não estar afastado pelo INSS;
- d)- Não tiver falta injustificada no mês anterior;
- e)- Não ter sofrido acidente SPT e CPT, o qual deu causa (ato inseguro) no mês anterior;
- f)- Não ter recebido advertência escrita no mês anterior;
- 1.1 A SANKYU poderá optar por fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão eletrônico (cartão convênio de alimentação) que permitirá o trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor credenciado mais próximo de sua residência.
- 1.2 O benefício tratado nesta cláusula será fornecido até o 5º dia útil do mês subseqüente.
- 1.3 Fica expressamente proibida a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, devendo ser utilizado exclusivamente para aquisição de produtos alimentícios.
- 1.4 Fica devidamente acertado entre as partes que a concessão do presente benefício não tem natureza salarial e não integra a remuneração para quaisquer efeitos.
- 1.5 De forma excepcional, a cesta de alimentos referente ao mês de outubro de 2015 será complementado com o valor equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do salario base (com referencia ao salario de set/15) e um valor fixo de R\$220,00 (duzentos e vinte reais). A importância será paga somente aos empregados efetivos (em atividade) em 01/10/2015, ficando excluídos os empregados que estão com o contrato de trabalho suspenso / interrompido, e, os demitidos, mesmo com a projeção do aviso indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

A SANKYU fornecerá lanche aos seus empregados antes do início da jornada de trabalho e quando os mesmos estiverem prestando serviço em horário extraordinário (nos casos permitidos em lei) por período superior a duas horas.

Parágrafo único: Fica acordado entre as partes que o valor do lanche não integrará a remuneração, e em nenhuma hipótese será admitida a conversão do lanche em valores pecuniários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

A SANKYU concederá alimentação subsidiada aos seus empregados na seguinte forma:

90% para quem recebe salários até R\$ 1.310,00

70% para quem recebe salários acima de R\$ 1.310,01

Fica devidamente acertado entre as partes que a concessão do presente benefício não tem natureza salarial e não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Como forma alternativa ao estabelecido no Artigo 4º. da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Sankyu poderá efetuar o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte, diretamente aos empregados, em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição dos mesmos, decorrentes das peculiaridades próprias da empresa e de seus empregados:

- 1.1. São condições intrínsecas do presente benefício:
- a) Não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- b) Não constituir base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) Não ser considerado para efeito de gratificação de Natal (Lei 4.090 de 13 de julho de 1.962 e Artigo 7º. do Decreto Lei 2.310, de 22 de dezembro de 1.986);
- d) Não configurar rendimento tributável do beneficiário;
- e) Não haver pagamento em duplicidade de valores a este título;
- f) O pagamento será feito em folha, sob o título de "indenização de transporte" e que como tal terá caráter meramente ressarcitório;
- g) O beneficiário do vale-transporte continuará custeando o equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, conforme Decreto 95.247, Artigo 9°., de 17 de novembro de 1987, Item I.
- h) O vale-transporte assim concedido não descaracteriza o direito do empregador, com tal ínsito no Artigo 3º e parágrafo único, da Lei 7.418/85 e Decreto Regulamentador 95.247/87, artigos 31 e seguintes.
- i) Nos casos em que os empregados utilizem condução fornecida pela empresa para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, o valor a ser considerado para efeito dos cálculos de custo e benefício será, por analogia, o da linha pública regular que sirva ao respectivo trajeto.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A SANKYU S/A manterá os convênios de prestação de assistência odontológica e médica para seus empregados (e dependentes) em atividade, ou seja para os empregados que não estejam com o contrato de trabalho suspenso/ interrompido, com clínicas especializadas e/ou hospitais da região, compreendendo serviços médico propriamente dito e procedimentos complementares de natureza diagnóstica, terapêutica e hospitalar incluindo farmacêuticas (remédios). O valor da taxa de manutenção dos empregados e dependentes cadastrados nas entidades conveniadas será descontado do empregado, por meio da folha de pagamento. Caso o empregado esteja com saldo devedor em sua folha de pagamento, o convênio poderá ser suspenso até a efetiva liquidação da dívida. Neste caso, o empregado deverá procurar o setor pessoal para a re-inclusão nos convênios.

- 1.1 É de competência exclusiva da SANKYU S/A a definição dos tipos de Convênios, bem como das Clínicas especializadas e/ou hospitais e farmácia da região.
- 1.2 A SANKYU S/A disponibilizará ao METASITA, quando solicitada, cópias de listagens atualizadas das clinicas de prestação de assistência odontológica, médica, hospitalar e farmácias credenciadas da região.
- 1.3 A SANKYU S/A manterá o plano de saúde atual para os trabalhadores (SÃO CAMILO) e custeará 50% do valor da mensalidade. Caso o empregado opte pelo plano do USISAÚDE, o mesmo arcará com o custeio integral, ficando esclarecido que o mesmo poderá optar somente por um dos planos.
- 1.4 A SANKYU S/A garantirá o Plano de Saúde, conforme 1.3, para os empregados afastados pelo INSS por motivo de doença/acidente conforme os seguintes critérios e condições:
- a) Empregados afastados pelo INSS por motivo de doença: será garantido o subsídio de 50% da mensalidade até 90 dias da data do afastamento (último dia trabalhado). Após esta data o empregado arcará com 100% da mensalidade.

- b) Empregados afastados pelo INSS por motivo de acidente do trabalho: será garantido o subsídio de 50% da mensalidade por tempo indeterminado, observados os outros critérios contidos nesta cláusula.
- c) Empregados aposentados por invalidez (doença / acidente do trabalho): serão automaticamente excluídos do convênio a partir da data do conhecimento pela empresa.
- d) Nos itens de letra a e letra b, o empregado deverá efetuar o pagamento da mensalidade e das despesas até o dia 15 de cada mês, diretamente no escritório da SANKYU. Em caso de inadimplência por mais de 60 dias, o empregado terá seu convênio cancelado, sendo que, todo e qualquer débito existente será descontado quando do retorno ao trabalho.
- e) No caso de plano de saúde sem subsídio da empresa, nos casos de afastamentos por qualquer motivo, o empregado deverá efetuar o pagamento integral da mensalidade e das despesas no escritório da SANKYU até o dia 15 de cada mês, sem tolerância pela inadimplência, caso contrário, o convênio será cancelado imediatamente.
- 1.5 Realizar o desconto mensal das despesas hospitalares e de medicamentos em folha de pagamento, ressalvada a possibilidade de desconto integral na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, quando será facultado à empresa reter do empregado o valor devido no limite dos créditos pagos na rescisão, consoante disposição do artigo 462 da CLT e da súmula 342 do TST.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Manter um seguro de vida aos trabalhadores sendo que a empresa participará com 50% (cinqüenta por cento) dos custos (prêmio pago à seguradora mensalmente).

Assistência Funeral Familiar (principal – cônjuge - filhos (até 21 anos). Será assegurado o reembolso das despesas realizadas ou a prestação do serviço de assistência no valor até R\$ 3.000,00. A seguradora efetuará o reembolso das despesas com o funeral diretamente ao responsável pelo dispêndio até o limite do capital segurado contratado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Pagar o salário-substituição a partir do 8º (oitavo) dia, para as substituições por motivo de férias e as que perdurarem por mais de 30 dias, à razão de 10% (dez por cento) do salário base do substituto.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

A SANKYU ao dispensar o empregado por justa causa entregará ao mesmo, no ato da homologação, uma comunicação por escrito onde conste o motivo da dispensa, exceto nos casos em que o mesmo se recuse a assinar a documentação referente à dispensa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Os empregados contratados por prazo determinado não terão direito a nenhum tipo de estabilidade, pois, o seu termo final é determinado de antemão pelas partes (Sankyu e empregado).

Fica convencionado que nos contratos por prazo determinado, o empregado não poderá rescindi-lo sem justa causa, sob pena de indenizar a empresa pelo prejuízo, militando a favor da empresa a presunção de

que o valor desse prejuízo é equivalente ao valor da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato, complementando assim, as disposições contidas no art. 479 e 480 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Durante o contrato de experiência, o salário do empregado admitido nesta situação poderá ser inferior à 15% (quinze por cento) relativamente ao menor salário da função que venha a exercer, respeitando o piso salarial convencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este percentual, de que trata o "caput" da presente cláusula, somente poderá ser aplicado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE- REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em atividades onde ofereça riscos à gestação, comprovados através de atestado médico e/ou pelo SESMT da empresa, a empregada gestante será imediatamente remanejada de função, assim que informar a empresa sua condição de gestante.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A SANKYU deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário : 40 (quarenta) dias úteis.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADAS E HORÁRIOS DE TRABALHO

Ficam autorizadas as cargas horárias e os horários de trabalho conforme as disposições abaixo:

- 1.1. Jornada de trabalho de 44 horas semanais com trabalho aos sábados;
- 1.2. Jornada de trabalho de 44 horas semanais permitindo a compensação de horário relativo aos sábados, com a prorrogação da jornada diária de segunda a sexta-feira, respeitando as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Neste caso, os sábados eventualmente trabalhados, desde a primeira hora trabalhada será paga como hora extra com adicional de 60% e quando se tratar de sábado não compensado, as horas trabalhadas neste dia serão remuneradas como extraordinárias a partir da 45ª hora trabalhada na semana. A compensação também poderá ser feita, com o aumento da carga horária em uma semana (superior a 44 horas semanais) e diminuição na outra (inferior a 44 horas semanais), trabalhando-se em sábados alternados.

Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

1.3. A mudança do sistema de jornada ora adotado, para qualquer outro existente, por interesse individual de EMPREGADO, fica condicionada à disponibilidade de vaga e aos requisitos fixados pela SANKYU.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE COMPENSAÇÃO

A SANKYU efetuará a dispensa ou compensação das horas do pessoal de acordo com as possibilidades momentâneas de cada local de trabalho (área interna e externa da APERAM).

Parágrafo único: Para folgas de caráter coletivo, como dias ponte com o dia de feriado, a SANKYU fica autorizada a programar as compensações devendo realizar a divulgação aos trabalhadores através de documento interno.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Fica acordado que os empregados sujeitos à marcação do horário de trabalho poderão ser dispensados da assinalação diária do intervalo para alimentação e descanso, constando, entretanto, o período nos quadros de aviso ou estará pré-assinalado no cabeçalho ou nos registros diários do cartão de ponto, na forma que dispõe o §2º, do art.74 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as ausências ao serviço conforme tabela abaixo:

| | esposo(a), pai, mãe, avós, bisavós, filho(a), neto(a), bisneto(a); | 05 (cinco) dias corridos |
|-------------|--|--------------------------|
| Falecimento | Irmão (a) | 03 (três) dias corridos |
| | | 02 (dois) dias corridos |
| | Contados a partir da data da certidão | de óbito |
| Licença | Contados a partir da data do | 05 (cinco) dias corridos |
| paternidade | nascimento do filho. | |
| Casamento | Contados a partir da certidão | 03(três) dias corridos. |

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Por entender ser benéfico aos empregados, a partir da vigência do presente instrumento fica acordada a possibilidade da SANKYU conceder aos EMPREGADOS o gozo das férias em 2 (dois) períodos, podendo optar por 15 (quinze) dias / 15 (quinze) dias ou 11 (onze) dias / 19 (dezenove) dias, mediante programação ajustada previamente entre o empregado e sua respectiva chefia, conforme norma interna estabelecida pela empresa.

- 1-A condição de fracionamento de férias em 2 (dois) períodos também poderá ser estendida aos EMPREGADOS com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade, desde que os mesmos justifiquem sua necessidade e /ou sua conveniência;
- 2- Para os empregados que optarem pelo parcelamento das férias o pagamento do abono de férias seguirá a mesma proporcionalidade dos dias de gozo escolhidos pelo empregado para cada um dos dois períodos de férias.

- 3- Caso o projeto de lei em andamento autorize as férias em três períodos (3 períodos), fica devidamente autorizada a sua prática.
- 4- A Sankyu S/A fornecerá a todos os seus funcionários, um comprovante dos cálculos referentes ao valor a ser pago a título de férias, antes do início das mesmas.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETORNO DE FÉRIAS

A SANKYU pagará aos seus empregados o adicional de Retorno de Férias, equivalente à 60 (Sessenta) horas normais, para aqueles que estiverem gozando a partir das 2ª férias.

- 1.1 No período aquisitivo das duas férias, o empregado deverá ter trabalhado nos setores abrangidos pelo presente instrumento de forma integral, não observando o período de deslocamento da prestação de serviços entre as plantas da empresa.
- 1.2 Os empregados que não fizerem jus ao gozo de 30 dias de férias, terão o valor do Retorno de Férias pago proporcionalmente ao número de dias de direito.
- 1.3 A SANKYU efetuará o pagamento da parcela no dia útil posterior ao retorno do gozo de férias. Até a customização no sistema a empresa realizará o pagamento no próximo dia 05 (data de pagamento dos salários), mesmo que o empregado esteja no curso do gozo de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL, ACIDENTE DO TRABALHO

A Sankyu S/A se compromete no cumprimento da legislação pertinente a segurança e saúde ocupacional tendo como meta principal a preservação da integridade física e mental dos Empregados, sua saúde e o controle de riscos profissionais.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A SANKYU fornecerá Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) apropriados para cada atividade, de acordo com as NR's do Ministério do Trabalho e desenvolverá esforços no sentido de reduzir os riscos no ambiente de trabalho, bem como o tempo de exposição a elementos nocivos à saúde de seus empregados, que se obrigam a utilizar os EPI's e a comunicarem à empresa qualquer alteração que os tornem impróprio para o uso, requerendo a sua substituição quando necessária.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

A SANKYU fornecerá um par de uniforme a cada empregado, 2 (duas) vezes por ano, devendo haver a devolução do mesmo em caso de desligamento da empresa. Caso o uniforme não seja devolvido, a empresa poderá descontá-lo das verbas rescisórias, no seu valor de R\$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos) ou o valor praticado no ato da rescisão, cada conjunto (calça e camisa).

1.1. As mulheres poderão optar pelo uniforme especial, desde que participem do custeio no percentual de 50%.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ELEICÕES DA CIPA

Quanto às eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a SANKYU S.A. obedecerá rigorosamente o procedimento definido pela NR 5, da Portaria 3214/78.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO/ ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que somente serão aceitos para fins de justificativa / abono, os atestados médicos entregues à Sankyu em seu escritório externo (Timóteo) ou em seu setor, no prazo de 2 (dois) dias após início da licença-médica do empregado ao trabalho.

- 1.1. Nos contratos por prazo determinado, o limite para a entrega do atestado não poderá ultrapassar a data do término do contrato;
- 1.2. Considerar para efeito de abono/justificativa das ausências, os atestados médico-odontológicos emitidos pelas entidades conveniadas com a SANKYU, caso contrário, deverão ser confirmadas pelo médico da empresa.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

A SANKYU S.A. fará todos os esforços para que os empregados que retornem do INSS, recebendo auxílio acidente, por se encontrarem com redução significativa de capacidade de trabalho e cujo processo de readaptação ocorreu através do Centro de Reabilitação do INSS, sejam remanejados para outras áreas condizentes com a sua capacitação de Trabalho, desde que existam tais áreas disponíveis.

- 1.1 Nos casos de doenças profissionais, este compromisso de remanejamento somente ocorrerá quando a mesma tiver sido adquirida no atual emprego e enquanto a doença perdurar.
- 1.2 Os empregados que porventura forem readaptados às novas funções não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

Na impossibilidade de locomoção, a SANKYU garantirá o transporte gratuito ao empregado acidentado, imediatamente após a ocorrência, cabendo ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

A SANKYU efetuará o desconto das mensalidades dos Associados do METASITA no valor equivalente a 1% por cento do salário base do empregado e repassará ao SINDICATO no prazo de 10 dias após o efetivo desconto. A relação de descontos deverá ser entregue à SANKYU até o dia 25 para que a mesma possa efetuar o desconto nos salários pagos no quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL

A SANKYU descontará, como simples intermediária de todos os empregados, sócios e não sócios do METASITA, exceto, daqueles de categorias diferenciadas e dos profissionais liberais não participantes deste acordo, a quantia de R\$21,36 (Vinte e um reais e trinta e seis centavos) a título de Taxa Negocial, a incidir sobre a folha de pagamento mês de novembro/2015, conforme a deliberação em Assembleia.

- § 1º O empregado poderá exercer seu direito de oposição à cobrança da Taxa Negocial, individualmente, junto à SECRETARIA do Sindicato, até o dia 30/11/2015 estipulado em assembleia, mediante documento escrito e devidamente protocolizado, conforme estabelecido na minuta do Acordo Coletivo de Trabalho.
- §2º Caberá ao SINDICATO promover a ampla divulgação, através de seus boletins e outras formas de comunicação, junto à categoria, sobre todos os detalhes relativos ao desconto da Taxa Negocial.
- §3º- O Sindicato será o único responsável por eventual ressarcimento ao trabalhador da referida taxa negocial em caso de cobrança judicial, seja através de ação individual ou de ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Caso a Empresa seja compelida a efetuar qualquer ressarcimento em função de condenação judicial, esta poderá, imediatamente, exigir do Sindicato a restituição da referida quantia, podendo, inclusive, descontar o valor de qualquer repasse devido ao Sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Fica estabelecido entre as partes que o presente Acordo Coletivo prevalecerá sobre a Convenção Coletiva da categoria, em face do conjunto normativo deste instrumento coletivo ser mais favorável aos seus trabalhadores.

Informamos que a validade desta contraproposta depende de que a mesma seja apreciada em assembleia convocada exclusivamente para este fim com votação pelos trabalhadores. Caso a votação não ocorra, consideraremos que a contraproposta estará pendente de apreciação.

RAMON EVANGELISTA DOS SANTOS GERENTE SANKYU S/A

ANTONIO MARCOS MARTINS DIRETOR SIND T N I S M M M E M E D P I DE TIM E CEL FABRICIANO

ANEXOS ANEXO I - SANKYU - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO - 18 11 2015

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.